

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.065 - SP (2019/0229147-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
EMBARGADO : TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS : HELENA BIMONTI E OUTRO(S) - SP316476
NICKOLAS BRUM DE LIMA - SP424044

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de questões já decididas.
2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.065 - SP (2019/0229147-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
EMBARGADO : TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS : HELENA BIMONTI E OUTRO(S) - SP316476
NICKOLAS BRUM DE LIMA - SP424044

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A contra acórdão da Terceira Turma, que negou provimento ao recurso especial que interpusera, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTIPULANTE E OPERADORA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. GRANDE EVASÃO DE BENEFICIÁRIOS ATIVOS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CLÁUSULA DE “COBRANÇA MÍNIMA”. FATOR DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexigibilidade ajuizada em 28/05/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/04/2019 e atribuído ao gabinete em 22/08/2019.
2. O propósito recursal é dizer sobre a incidência do CDC à lide instaurada entre a operadora do plano de saúde coletivo empresarial e a pessoa jurídica estipulante, bem como sobre a validade da cláusula contratual que exige o pagamento de “cobrança mínima” na hipótese de evasão de usuários.
3. A demanda entre empregador e a operadora do plano de saúde coletivo não se rege pelo CDC, ressalvada a hipótese em que o contrato conta com menos de 30 (trinta) beneficiários, situação que revela a condição de vulnerabilidade do estipulante. Precedentes.
4. A finalidade da previsão de “cobrança mínima” é, em verdade, evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, ao fim e ao cabo, a própria inviabilidade de prestação do serviço de assistência à saúde nos moldes em que contratado.
5. A perda de quase 60% dos beneficiários ativos, após a implementação do reajuste acordado entre os contratantes, é circunstância extraordinária e

imprevisível, que gera efeitos não pretendidos ou esperados por ocasião da celebração do negócio jurídico, frustrando, pois, a legítima expectativa das partes.

6. A redução de receita decorrente da grande evasão de usuários causa importante impacto na situação econômico-financeira do contrato; no entanto, quando a exigência da “cobrança mínima” implica, como na espécie, a obrigação de pagamento correspondente a 160 beneficiários sem qualquer contraprestação da operadora, há violação do espírito de justiça contratual que modela o exercício da autonomia privada.

7. Hipótese em que a cláusula de “cobrança mínima”, que, em tese, serviria para corrigir o desequilíbrio contratual e permitir a manutenção da avença, se transformou, ela própria, no fator de onerosidade excessiva para a estipulante e vantagem exagerada para a operadora, que se beneficia com o recebimento de valores correspondentes a mais de 60% dos beneficiários ativos, sem ter a obrigação de prestar o serviço correspondente.

8. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no acórdão embargado.

Alega que “não há sequer lógica em se reconhecer a validade da cláusula de faturamento mínimo e ao mesmo tempo negar provimento ao recurso porque a situação que justifica a aplicação da cláusula é extraordinária e imprevista” (fl. 951, e-STJ).

Afirma a que, “com a exceção do artigo 104 do CC, todos os demais dispositivos legais sequer foram sopesados para a prolação do acórdão, o que configura latente omissão do julgado, visto que utilizou-se [sic] de fundamento diverso do proposto pela parte recorrente” (fl. 952, e-STJ).

Defende a incidência das súmulas 07/STJ e 282/STF no que tange ao fundamento relativo à teoria da imprevisão, bem como que “há no mínimo um pré-questionamento implícito do art. 104 do Código Civil, que não é causa para obstar a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça” (fl. 954, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.065 - SP (2019/0229147-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
EMBARGADO : TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS : HELENA BIMONTI E OUTRO(S) - SP316476
NICKOLAS BRUM DE LIMA - SP424044

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de questões já decididas.
2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.065 - SP (2019/0229147-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
EMBARGADO : TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS : HELENA BIMONTI E OUTRO(S) - SP316476
NICKOLAS BRUM DE LIMA - SP424044

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Alega o embargante a existência de contradição e omissão no acórdão impugnado, pretendendo o acolhimento dos aclaratórios para que seja afastada a teoria da imprevisão e analisados todos os argumentos do recurso especial.

Cumprе esclarecer, em primeiro lugar, que, ao julgar o recurso especial, esta Turma manteve os fundamentos exarados pelo Juízo de primeiro grau, na sentença confirmada integralmente pelo TJ/SP; se não, vejamos:

Diante disso, afiguram-se acertados os fundamentos exarados pelo Juízo de primeiro grau na sentença:

Assim, possível afirmar que com a redução do número de beneficiários, a manutenção do contrato, nos termos em que pactuado, tornou a obrigação excessivamente onerosa, tanto para o requerente, quanto para o requerido. Nesse sentido, não se mostra lícito ao tomador do serviço arcar com valores por pessoas que sequer são beneficiários do plano. Da mesma forma, ao prestador do serviço, que havia se preparado para prestar um serviço e calculado sua remuneração para um número "x" de pessoas, não se mostra lícito receber um valor inferior ao que necessitaria para suprir com suas despesas.

(...)

Assim, abusiva a cláusula contratual 4.4 (fls. 194). Por consequência, não aplicável o disposto no item 23.2 (fls. 197), uma vez que a rescisão contratual ocorreu sem culpa de qualquer das partes. Isso porque legítimo o reajuste anual aplicado, assim como legítima a redução do número de beneficiários, uma vez que não puderam arcar com os valores exigidos. Perceba-se também, que além de ser abusiva a cláusula de "cobrança mínima", a parte autora não manteve

Superior Tribunal de Justiça

interesse na permanência do plano. De tal forma, não há que se imputar a rescisão a nenhuma das partes.

Como consequência, declaro extinto o contrato firmado entre as partes, não havendo cobrança da multa prevista no item 23.2 (fls. 197) imputável a qualquer das partes, ante o exposto no art. 478 do CC/02. (fls. 728-729, e-STJ – grifou-se)

Aliás, cabe ao julgador classificar juridicamente o contexto fático delineado nos autos, aplicando, fundamentadamente, as normas de direito que entende pertinentes à espécie. É o que estabelecem os conhecidos brocardos jurídicos “dá-me os fatos e direi o direito” (*da mihi factum, dabo tibi ius*) e “o Juiz conhece o direito” (*jura novit curia*).

Em segundo lugar, não há qualquer contradição em se afirmar a validade da cláusula, mas afastar sua aplicação quando, em virtude de fatos supervenientes, seu cumprimento implicar obrigação excessivamente onerosa para uma das partes, como reconheceram as instâncias ordinárias.

Por fim, não há omissão quanto aos argumentos deduzidos pelo embargante nas razões de seu recurso especial, porquanto ambos os dispositivos apontados como violados – art. 2º do CDC e do art. 104 do CC/2002 – e as respectivas teses recursais – inaplicabilidade do CDC e validade do contrato – foram devidamente analisados pela Terceira Turma.

À vista disso, não há omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada, sendo nítida a pretensão do embargante de reexame das questões já decididas, para o que não se prestam os embargos de declaração.

Forte nessas razões, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0229147-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.065 / SP

Número Origem: 10046386720188260248

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
RECORRIDO : TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS : HELENA BIMONTI E OUTRO(S) - SP316476
NICKOLAS BRUM DE LIMA - SP424044

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
EMBARGADO : TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS : HELENA BIMONTI E OUTRO(S) - SP316476
NICKOLAS BRUM DE LIMA - SP424044

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.